



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 181, DE 2012**  
(Do Sr. Irajá Abreu e outros)

Estabelece regime de cobrança unificada dos tributos sobre a renda, o consumo e a folha de pagamentos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa vigorar acrescida da seguinte Seção ao Capítulo I do Título VI:

*"Seção VII - Do Regime de Cobrança Unificada de Tributos*

*Art. 161-A. Lei complementar estabelecerá regime especial de cobrança, fixando, de forma unificada, base de cálculo, alíquota e demais elementos necessários ao recolhimento centralizado dos seguintes tributos e encargos:*

*I - o imposto de trata o art. 153, III; e a contribuição de que trata o art. 195, I, 'c';*

*II - os impostos de tratam os arts. 153, IV; 155, II; e 156, III; e as contribuições de que tratam os arts. 177, § 4º; 195, I, 'b'; e 239;*

*III - as contribuições de que tratam os arts. 195, I, 'a'; 212, § 5º; e o recolhimento do fundo e do seguro de que trata o art. 7º, III e XXVIII.*

*§ 1º Além dos tributos e encargos mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, a lei complementar poderá incluir outros que vierem a ser criados com bases de cálculo semelhantes, bem como estabelecer a unificação da cobrança de outros tributos e encargos, respeitada a semelhança entre suas bases de cálculo.*

*§ 2º O regime de cobrança unificada será opcional para o contribuinte.*

*Art. 161-B. A lei complementar definirá a forma pela qual:*

*I - o depósito da parcela do fundo de garantia por tempo de serviço será feito diretamente na conta do trabalhador;*

*II - o recolhimento será unificado e centralizado, adotando-se cadastro nacional único de contribuintes;*

*III - a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;*

*IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, observado o disposto no art. 161-C.*

*Art. 161-C. As obrigações acessórias relativas ao regime unificado de cobrança serão simplificadas e prestadas pelo contribuinte a um só ente federado, designado pela lei complementar.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Banco Mundial, por meio do *International Finance Corporation*, divulga anualmente estudo sobre o ambiente de negócios de cada país (*Doing Business*), com a classificação daqueles que melhor acolhem os empreendimentos privados. Segundo o *ranking* publicado em 2012, o Brasil ocupa 126º lugar entre 183 nações, perdendo seis posições em relação ao ano anterior.

Dentre as variáveis na determinação dessa classificação, está a facilidade com que os cidadãos conseguem cumprir com suas obrigações tributárias. Nesse quesito, a classificação brasileira é ainda pior: 150º lugar, com perda de duas posições em relação a 2011.

De fato, cumprir com as normas da legislação brasileira é tarefa inglória. De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 foram editadas mais que 275 mil normas de natureza tributária, sendo que quase 30 mil foram baixadas pelo governo federal, mais de 85 mil pelos governos estaduais e outras 160 mil pelas prefeituras. Isso resulta em quase 50 normas tributárias editadas por dia útil.

No plano federal, basta ir ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil para constatar que os contribuintes estão soterrados de obrigações acessórias de todo o tipo, destacando-se o extenso número de declarações eletrônicas deles cobradas, a saber:

- Dacon - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais
- DBF - Declaração de Benefícios Fiscais
- DCide - Declaração Cide-Combustíveis

- DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido
- DCRE - Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação
- DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
- DE - Demonstrativo de Exportação
- Decred - Declaração de Operações com Cartões de Crédito
- Derc - Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais
- Derex - Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações
- DICNR - Declaração de Impostos e Contribuições Não Retenção
- DIF - Papel Imune
- Dimob - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias
- Dimof - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira
- DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (inclusive Imunes e Isentas)
- Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte
- Diso - Declaração e Informação Sobre Obra (DISO)
- DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- Dmed - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde
- DNF - Demonstrativo de Notas Fiscais
- DPREV - Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários
- DSPJ - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (Simples e Empresas Inativas)
- DTTA - Declaração de Transferência de Titularidade de Ações
- GFIP/SEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
- Paes - Declaração Paes - Parcelamento Especial
- PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação
- Perc - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais
- Programa Demonstrativo de Exportação 1998 até 2010
- Sinco - Sistema Integrado de Coleta
- ZFM - Declaração - Siscomex Internação

Além disso, não podemos esquecer que as empresas encontram-se às voltas com a adaptação dos seus sistemas contábeis e fiscais ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Por enquanto, elas estão incorrendo em todos os custos relacionados com a transição, mas não estão colhendo os prometidos benefícios com a escrituração digital.

Andressa Guimarães Torquato F. Rêgo, pesquisadora do Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas e doutoranda em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo, em seu artigo *“Reforma tributária viável - Obrigações acessórias e SPED: Problemas e soluções para uma efetiva*

*simplificação das obrigações tributárias acessórias*”, divulgado em 2011, mostra que as empresas continuam convivendo com a obrigatoriedade de manutenção de livros contábeis e fiscais em papel, mesmo quando já estejam utilizando o SPED.

Além disso, vários Estados da Federação continuam a exigir dos contribuintes a prestação de informações pelo SINTEGRA, sistema eletrônico adotado no nível estadual, cujas informações poderiam ser obtidas diretamente do SPED exigido pelo fisco federal.

A pesquisadora relata, inclusive, que Pernambuco e Distrito Federal não aderiram ao SPED, nem adotam o padrão do SINTEGRA, exigindo cada qual escrituração de livros eletrônicos próprios.

Ora, esse cipoal tributário sobrecarrega os empreendedores estabelecidos no País, sugando-lhes recursos e esforços que deveriam estar sendo empregados em tarefas mais produtivas, como a melhoria da qualidade dos produtos vendidos e dos serviços prestados.

Com o objetivo de reduzir esse peso sobre a sociedade brasileira, estamos apresentado a presente proposta de emenda à Constituição (PEC), que busca instituir um regime de cobrança unificada de todos os tributos que incidam sobre a mesma base tributável.

Os tributos sobre a produção e o consumo serão cobrados em uma única guia de recolhimento, de acordo com alíquota e base de cálculo uniformes, definidas por lei complementar. Assim, numa única apuração, as empresas quitarão o IPI, o ICMS, o ISS, a Cide-Combustíveis, a Cofins, O Imposto de Importação (II), o Imposto de Exportação (IE), e o PIS/Pasep. Da mesma forma, o IRPJ e a CSLL terão cobrança unificada, pois ambos são calculados com base nos lucros das empresas.

Também os principais encargos sobre a folha de pagamento serão condensados em uma única cobrança, abrangendo a cota patronal para Previdência Social, o Salário-Educação, a Contribuição Sindical, FGTS, INSS do Trabalhador

A lei complementar definirá a forma pela qual a arrecadação será distribuída entre os entes federativos, de forma a obedecer as destinações e

vinculações previstas na Constituição Federal, inclusive quanto ao repasse do FGTS diretamente para a conta do trabalhador, além da cobrança unificada sob a Renda.

Para cada base de incidência unificada, o contribuinte se relacionará com apenas um nível de governo, escolhido pela lei complementar, cumprindo suas obrigações acessórias apenas junto ao fisco designado, que será o responsável pelo repasse das informações para os demais entes da Federação interessados, exemplo do Super Simples Nacional.

Como se vê, essa cobrança unificada dos tributos representa uma novidade no debate da questão tributária. As várias tentativas de se implementar um verdadeira Reforma Tributária mostraram-se infrutíferas. O que esta PEC oferece é novo olhar sobre o assunto, focado nos custos de cumprimento da obrigação acessória. Ela busca aliviar os custos administrativos dos contribuintes, preservando, no entanto, as competências tributárias dos membros da Federação e as destinações para as finalidades previstas constitucionalmente.

Queremos simplificar a apuração e a cobrança dos tributos, unificar guias de recolhimento, extinguir declarações, livros fiscais e contábeis redundantes, diminuir a burocracia estatal, diminuir os custos administrativos das empresas, enfim tornar nosso País mais competitivo, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Irajá Abreu

**Proposição:** PEC 0181/12

**Autor da Proposição:** IRAJÁ ABREU E OUTROS

**Data de Apresentação:** 30/05/2012

**Ementa:** Estabelece regime de cobrança unificada dos tributos sobre a renda, o consumo e a folha de pagamentos, e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	191
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	194

**Assinaturas Confirmadas**

- 1 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 6 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 7 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 8 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 9 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 10 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 11 ARNON BEZERRA PTB CE
- 12 ARTHUR LIRA PP AL
- 13 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 14 ASSIS DO COUTO PT PR
- 15 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 16 AUREO PRTB RJ
- 17 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 18 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 19 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 20 BIFFI PT MS
- 21 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 22 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 23 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
- 24 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 25 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 26 CELSO MALDANER PMDB SC
- 27 CHICO LOPES PCdoB CE
- 28 CLEBER VERDE PRB MA
- 29 COSTA FERREIRA PSC MA
- 30 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 31 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 32 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 33 DÉCIO LIMA PT SC
- 34 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 35 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 36 DIMAS RAMALHO PPS SP
- 37 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 38 DOMINGOS NETO PSB CE
- 39 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 41 DR. GRILO PSL MG
- 42 DR. JORGE SILVA PDT ES

43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
44 DR. UBIALI PSB SP  
45 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
46 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
47 EDIO LOPES PMDB RR  
48 EDSON SANTOS PT RJ  
49 EDUARDO DA FONTE PP PE  
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
51 EFRAIM FILHO DEM PB  
52 ELIENE LIMA PSD MT  
53 ELISEU PADILHA PMDB RS  
54 ENIO BACCI PDT RS  
55 EUDES XAVIER PT CE  
56 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
57 FÁBIO FARIA PSD RN  
58 FABIO TRAD PMDB MS  
59 FELIPE BORNIER PSD RJ  
60 FELIPE MAIA DEM RN  
61 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
62 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
64 GEORGE HILTON PRB MG  
65 GERA ARRUDA PMDB CE  
66 GERALDO SIMÕES PT BA  
67 GERALDO THADEU PSD MG  
68 GILMAR MACHADO PT MG  
69 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
70 GLADSON CAMELI PP AC  
71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
72 GUILHERME MUSSI PSD SP  
73 HELENO SILVA PRB SE  
74 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
75 HEULER CRUVINEL PSD GO  
76 HOMERO PEREIRA PSD MT  
77 IRAJÁ ABREU PSD TO  
78 JAIME MARTINS PR MG  
79 JAIR BOLSONARO PP RJ  
80 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
81 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
82 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
83 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
84 JOÃO DADO PDT SP  
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
86 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
87 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
88 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
89 JORGINHO MELLO PSDB SC  
90 JOSÉ CHAVES PTB PE  
91 JOSÉ NUNES PSD BA  
92 JOSE STÉDILE PSB RS  
93 JOSIAS GOMES PT BA  
94 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
95 JÚLIO CESAR PSD PI  
96 JÚLIO DELGADO PSB MG

97 LAEL VARELLA DEM MG  
98 LEANDRO VILELA PMDB GO  
99 LELO COIMBRA PMDB ES  
100 LEONARDO GADELHA PSC PB  
101 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
102 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
103 LEONARDO VILELA PSDB GO  
104 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
105 LILIAM SÁ PSD RJ  
106 LIRA MAIA DEM PA  
107 LÚCIO VALE PR PA  
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
109 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
110 LUIZ NOÉ PSB RS  
111 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
112 MANATO PDT ES  
113 MANDETTA DEM MS  
114 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
115 MARCELO AGUIAR PSD SP  
116 MARCELO CASTRO PMDB PI  
117 MARCOS MEDRADO PDT BA  
118 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
120 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
121 MENDONÇA FILHO DEM PE  
122 MIGUEL CORRÊA PT MG  
123 MILTON MONTI PR SP  
124 NEILTON MULIM PR RJ  
125 NELSON MEURER PP PR  
126 NELSON PELLEGRINO PT BA  
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
128 NILDA GONDIM PMDB PB  
129 NILTON CAPIXABA PTB RO  
130 ODAIR CUNHA PT MG  
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
134 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
135 OTONIEL LIMA PRB SP  
136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
137 PADRE TON PT RO  
138 PAES LANDIM PTB PI  
139 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
140 PAULO FEIJÓ PR RJ  
141 PAULO FOLETTO PSB ES  
142 PAULO PIAU PMDB MG  
143 PAULO PIMENTA PT RS  
144 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
145 PAULO WAGNER PV RN  
146 PENNA PV SP  
147 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
148 POLICARPO PT DF  
149 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
150 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO

151 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
152 RATINHO JUNIOR PSC PR  
153 RAUL HENRY PMDB PE  
154 REBECCA GARCIA PP AM  
155 REGINALDO LOPES PT MG  
156 RENATO MOLLING PP RS  
157 RIBAMAR ALVES PSB MA  
158 RICARDO BERZOINI PT SP  
159 RICARDO IZAR PSD SP  
160 ROBERTO BALESTRA PP GO  
161 ROBERTO BRITTO PP BA  
162 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
163 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
164 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
165 RONALDO BENEDET PMDB SC  
166 RONALDO FONSECA PR DF  
167 RUBENS OTONI PT GO  
168 RUY CARNEIRO PSDB PB  
169 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
170 SANDES JÚNIOR PP GO  
171 SANDRO MABEL PMDB GO  
172 SÉRGIO BRITO PSD BA  
173 SÉRGIO MORAES PTB RS  
174 SEVERINO NINHO PSB PE  
175 SIBÁ MACHADO PT AC  
176 SILAS CÂMARA PSD AM  
177 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
178 VALADARES FILHO PSB SE  
179 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
180 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
181 VICENTE CANDIDO PT SP  
182 VICENTINHO PT SP  
183 VILSON COVATTI PP RS  
184 VITOR PENIDO DEM MG  
185 WALDIR MARANHÃO PP MA  
186 WALNEY ROCHA PTB RJ  
187 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
188 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
189 ZÉ GERALDO PT PA  
190 ZÉ SILVA PDT MG  
191 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

#### **Seção III Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### **Seção IV** **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - propriedade de veículos automotores. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## **Seção V**

### **Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

## Seção VI

### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

### **Seção I Da Educação**

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na

educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

---

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**